

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica **GRUPO MA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.807.629/0001-97, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do canal eletrônico desta Agência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e a todos aqueles que a ele se submetem, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II - ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega, em síntese, que:

I – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Sustenta a Impugnante que o Edital não apresentou o Estudo Técnico Preliminar, limitando-se ao Termo de Referência, o que prejudicaria o entendimento da solução adotada e das quantidades licitadas, em ofensa aos arts. 5º, 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Defende a Impugnante que, em razão da Lei nº 13.589/2018, que impõe a elaboração de PMOC para ambientes com climatização artificial, e da NR-10 do Ministério do Trabalho, seria necessária a exigência editalícia de profissional habilitado como engenheiro de segurança do trabalho para fins de qualificação técnica.

III – DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Aduz, ainda, que o Edital exigiria apenas a figura do engenheiro mecânico, sendo necessária também a exigência de responsável técnico na qualidade de engenheiro eletricista, tendo em vista a observância da NR-10 e a eficiência energética dos equipamentos.

IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a Impugnante que o Edital não teria observado a regra do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo (iguais ou superiores a 4% do valor total estimado), o que, somado à existência de 38 itens em lote único e indivisível, restringiria indevidamente a disputa, sobretudo quanto a capacidades de aparelhos pouco usuais no mercado (6.000, 13.000, 45.000 e 90.000 BTUs).

V – DO SUPOSTO ERRO NO QUANTITATIVO DE SERVIÇOS (SEMED/SEMDES)

Por fim, sustenta a Impugnante haver suspeita de erro no dimensionamento dos quantitativos, em razão de as quantidades atribuídas à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) apresentarem-se rigorosamente espelhadas em diversos itens da planilha, o que indicaria elevação artificial das quantidades licitadas.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano.

III - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Resposta: Não assiste razão à Impugnante. Ao contrário do quanto alegado, o processo administrativo nº 12500.141555/2024 **possui, sim, Estudo Técnico Preliminar**, elaborado na fase de planejamento da contratação, em atendimento ao art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, documento que integra os autos e que precedeu a elaboração do Termo de Referência.

O que ocorre, na verdade, é que todas as informações necessárias ao pleno entendimento da solução adotada pela Administração — problema a ser resolvido, justificativa da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, estimativa de quantidades e justificativa para o não parcelamento do objeto, dentre outros elementos próprios do planejamento da contratação — constam de forma detalhada no Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual integra o próprio instrumento convocatório a partir de sua página 29, estando, portanto, plenamente acessível a todos os interessados desde a publicação do certame.

Assim, não há que se falar em ausência de planejamento ou em prejuízo ao entendimento da solução pretendida pela Administração, porquanto o Termo de Referência disponibilizado contempla, de forma exaustiva, justificativa da contratação, descrição da solução, requisitos técnicos, metodologia de execução e quantitativos estimados, em estrita observância ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021, restando devidamente evidenciado que os autos do processo licitatório se encontram corretamente instruídos, sem qualquer mácula a ensejar a revisão do instrumento convocatório no particular.

IV - DA ALEGADA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Resposta: As alegações também não merecem acolhimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta a Impugnante, o instrumento convocatório **não exige** a figura do “engenheiro mecânico” como responsável técnico para fins de qualificação técnica. O item de Qualificação Técnica do Termo de Referência (itens 14.3 a 14.10, refletidos no item 13 do Edital) exige, exclusivamente, certidão de registro da pessoa jurídica no órgão de classe competente e atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, comprovando experiência anterior em serviços de natureza semelhante ao objeto licitado, na forma autorizada pelo art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à exigência de manutenção de responsável técnico habilitado para a implantação e gestão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), tal obrigação já consta expressamente do Termo de Referência como obrigação contratual da futura contratada, em conformidade com a Portaria nº 3.523/GM/MS/98 e a NBR 13.971/97 da ABNT, cabendo à empresa vencedora, no curso da execução contratual, designar o profissional tecnicamente habilitado para tal finalidade, inclusive com o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, no prazo de 7 (sete) dias da assinatura do contrato.

Nesse contexto, a definição de quais categorias profissionais (engenheiro mecânico, eletricitista, de segurança do trabalho, ou outro) serão mobilizadas pela contratada para o cumprimento do PMOC e da NR-10 constitui matéria afeta à execução contratual e à organização interna da empresa, e não requisito de habilitação a ser comprovado na fase licitatória. A exigência de habilitação técnica restrita a atestados de capacidade operacional e ao registro de pessoa jurídica no órgão de classe competente, sem a imposição de quadro técnico nominalmente segmentado por especialidade, está em consonância com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que limita a fase de habilitação à verificação dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza, no processo licitatório, apenas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente recomenda parcimônia na exigência de profissionais especializados como condição de habilitação, sob pena de indevida restrição à competitividade do certame.

Assim, a inclusão de exigências adicionais de comprovação de quadro técnico segmentado por especialidade (engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro eletricitista), tal como pretendido pela Impugnante, em vez de corrigir uma suposta falha, na verdade agregaria nova restrição à disputa, contrariando os princípios da competitividade e da padronização das exigências de habilitação, sem que se demonstre, na espécie, a indispensabilidade de tais profissionais como requisito de habilitação, e não apenas como obrigação de execução contratual, já prevista no instrumento.

V - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Resposta: Quanto a este ponto, é necessário fazer alguns esclarecimentos. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de fato, estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, *in verbis*:

Art. 67. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ocorre que o dispositivo legal em comento estabelece um teto de exigência (o atestado, quando exigido, não pode abranger quantitativo superior a 50% das parcelas de maior relevância), e não impõe à Administração o dever de exigir comprovação técnica item a item de todo o objeto licitado. No caso concreto, o Edital exige a comprovação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade do item licitado, percentual sensivelmente inferior ao limite máximo de 50% autorizado pelo § 2º do art. 67, de modo que a exigência, tal como redigida, encontra-se dentro da margem de discricionariedade técnica conferida à Administração e não configura, por si só, restrição ilegal à competitividade.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a definição das parcelas de maior relevância técnica, observado o piso legal de 4%, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cabendo-lhe avaliar, à luz das peculiaridades do objeto, a extensão da exigência de comprovação técnica, desde que motivada e proporcional, não se extraíndo da norma uma obrigação de fracionar o exame de relevância item a item de forma matemática e estanque, sobretudo quando o objeto, como no caso em análise, é tratado por lote único, em razão da conveniência de uma única empresa responder pela integralidade da manutenção predial dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Quanto à alegada contradição entre a previsão de julgamento por lote único e a expressão “facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse” (item 1.2 do Edital), esclarece-se que tal redação não significa fracionamento da disputa em múltiplos lotes, mas tão somente a possibilidade de o licitante apresentar proposta de preços unitários para os itens que compõem o lote único, sendo a disputa e a consequente adjudicação realizadas, ao final, pelo valor global do lote, na forma do critério de julgamento expressamente definido no preâmbulo do Edital (menor preço por lote). Não há, portanto, antinomia apta a justificar a revisão do instrumento convocatório.

Acerca da opção pela licitação em lote único, e não por itens fracionados, o próprio Termo de Referência apresenta justificativa expressa, fundada na busca por maior eficiência na gestão contratual, economia de escala e unicidade de responsabilidade técnica perante a Administração, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estando em consonância, ainda, com o entendimento de que a definição da divisibilidade do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme registrado no Acórdão nº 75681/2022-Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, já mencionado nos autos do processo de contratação.

Assim, não se constata, no particular, irregularidade que justifique a alteração do instrumento convocatório, tampouco a demonstração concreta, pela Impugnante, de que a exigência de 20% de comprovação técnica por item seria, na prática, inalcançável pelo mercado fornecedor a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

VI - DA ALEGAÇÃO DE ERRO NO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS (SEMED E SEMDES)

Resposta: No que concerne à alegada coincidência entre os quantitativos atribuídos à SEMED e à SEMDES, observa-se que, de fato, parte dos itens da planilha apresenta valores idênticos para os dois órgãos. Tal circunstância, todavia, não configura, por si só, vício de ilegalidade apto a ensejar a suspensão do certame, mas constitui, quando muito, questão de natureza técnica relativa ao dimensionamento da demanda de cada órgão participante.

Os quantitativos consolidados na planilha foram estimados com base no histórico de execução de contratações anteriores de natureza semelhante e no número de unidades, equipamentos e ambientes climatizados de cada órgão participante, considerando-se, ainda, a estimativa de demanda para o período de vigência da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021. A eventual identidade numérica entre secretarias com estrutura predial e número de unidades de atendimento semelhantes não traduz, isoladamente, presunção de erro, tampouco impede a continuidade do certame, sobretudo porque a Impugnante não demonstrou, de forma técnica e objetiva, a incompatibilidade entre os quantitativos informados e a real necessidade de climatização de cada órgão.

Em qualquer caso, ainda que se reconheça a conveniência de o setor demandante revisar e confirmar a consistência dos quantitativos informados para a SEMED e a SEMDES, tal verificação interna não se confunde com vício de legalidade do Edital, não havendo, nesta fase, elementos que justifiquem a suspensão cautelar do certame, mormente porque eventuais ajustes de quantitativo, se necessários, poderão ser implementados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, instrumento que, por sua própria natureza, comporta flexibilização de quantidades conforme a demanda efetivamente verificada.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolhemos a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o horário e a data de abertura do certame, pois não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao Pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió, 17 de junho de 2026.

Diego Henrique Sandes Costa

Assessor - Setor de Compras

Matrícula: 974326-0

De acordo.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC